



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL N.º. 002/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º: 002/2025-GPMSFX (que capeia Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2025-GP/SFX).

NATUREZA: Revoga o §1º, §2º e §4º do Art. 102-A, o art. 103-A e o art. 105-A, o parágrafo único do art. 105-A, e o art. 104-A da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu/PA.

**Câmara Municipal de
São Félix do Xingu - PA
APROVADO**

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

 12 MAR 2025
Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO:

1.1. O presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre revogação do §1º, §2º e §4º do art. 102-A, o art. 103-A, o art. 105-A, o parágrafo único do art. 105-A e o art. 106-A, bem como, altera o art. 104-A da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 5 de fevereiro de 2025, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 001/2025-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.1. A presente proposta, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre emenda da Lei Orgânica para revogação do §1º, §2º e §4º do art. 102-A, o art. 103-A, o art. 105-A, o parágrafo único do art. 105-A e o art. 106-A, bem como, altera o art. 104-A da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu/PA.

2.2. As alterações pretendidas visam a adequação do texto legal para evitar normas conflitantes com os dispositivos legais existentes, e para determinar que a Controladoria-Geral do município será conduzida pelo controlador-geral do município, que será de função gratificada, que integra o Secretariado Municipal, sendo este cargo de livre nomeação e exoneração privativamente pelo chefe do poder executivo.

2.3. A presente proposta tem como objetivo harmonizar a legislação municipal para evitar conflitos normativos e estabelecer regras para a nomeação do controlador-geral do município.

2.4. Portanto, a proposta de revogação e alteração de dispositivos da Lei Orgânica busca adequar o ordenamento jurídico municipal, eliminando possíveis contradições normativas e garantindo que o cargo de Controlador-Geral seja compatível com o modelo administrativo adotado pelo Poder Executivo.

2.5. O projeto está alinhado aos princípios da legalidade, eficiência e separação dos poderes, garantindo que a nomeação do responsável pelo controle interno permaneça dentro da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, sem comprometer a independência funcional do órgão.

2.6. Além disso, a gratificação pelo exercício da função encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), desde que respeitados os limites orçamentários e financeiros do município.

2.7. Por outro lado, a nomeação do Controlador-Geral do Município como cargo de livre provimento pelo Chefe do Poder Executivo se fundamenta na autonomia organizacional e administrativa conferida ao prefeito municipal, nos termos do artigo 18 da Constituição Federal, que reconhece a autonomia dos entes federativos para disciplinar sua estrutura administrativa interna.

2.8. O controle interno é um instrumento da administração pública e, como tal, deve estar alinhado às diretrizes do governo municipal, garantindo eficiência na fiscalização e na gestão dos recursos públicos. A livre nomeação do Controlador-Geral permite que o Prefeito



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

escolha um profissional de sua confiança, que esteja alinhado com os princípios da gestão e do planejamento governamental, sem comprometer a independência funcional do órgão.

2.9. Além disso, a autonomia do Chefe do Poder Executivo para definir a estrutura e a organização dos órgãos que compõem a administração municipal está respaldada pelo princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. A Controladoria-Geral, como órgão de assessoramento do Executivo, deve estar inserida dentro da estrutura administrativa do governo, de modo a permitir a execução de políticas públicas de forma harmônica e integrada.

2.10. Portanto, verifica-se que a nomeação livre do Controlador-Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo é expressão legítima da autonomia administrativa do município, garantindo que a Controladoria Geral cumpra seu papel de órgão fiscalizador sem comprometer sua estrutura de governança do Executivo.

2.11. Logo, não há óbice jurídico à aprovação da emenda proposta, uma vez que não violação de normas constitucionais e legais, respeitando-se os princípios da administração pública e da organização dos entes federativos.

2.12. Quanto a iniciativa entendemos está preenchida, destacamos a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.13. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2.14. Em relação à forma, o projeto de lei apresenta-se conforme as normas estabelecidas para elaboração de propostas legislativas, contendo os elementos essenciais para sua compreensão e execução. Quanto à legalidade, verifica-se que a propositura está em conformidade com as competências legislativas do município e respeita os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

2.15. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.16. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a essa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com a aprovação.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PELOM, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Poder Executivo de nº. 001/2025-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 11 de março de 2025.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 001/2025-GP/SFX.

Ver. (a) Ver. (a). Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria


Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Membro da CLJRF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator (a) CLJRF